

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2005 (Apensado o PL nº 1.603, de 2007)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

**Autores:** Deputado INÁCIO ARRUDA e  
Deputado DANIEL ALMEIDA

**Relatora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

### I - RELATÓRIO

A proposição principal assegura o direito de reintegração aos economiários que, entre 1995 e 2003, foram despedidos sem justa causa ou coagidos a pedir demissão. O retorno ao serviço dar-se-á no emprego anteriormente ocupado ou resultante da transformação deste, “*assegurada a respectiva progressão salarial e funcional*”. Os interessados na reintegração deverão se manifestar no prazo de sessenta dias da entrada em vigor do diploma legal. Será dada prioridade aos que estiverem desempregados.

Os Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida, co-autores do projeto sob comento, demonstram que a “RH 008”, norma interna da Caixa Econômica Federal – CEF, marcou o paroxismo de um modelo despótico de gestão, o qual culminou com a demissão arbitrária dos empregados que não atendiam às exigências descabidas da chefia imediata. Afirmam ainda que, afora os demitidos, a opressão levou outros tantos empregados a solicitar o desligamento da instituição.



930BADFA21

Em cumprimento às disposições regimentais, esta Comissão abriu prazo para oferecimento de emendas ao projeto no ano de 2006 e, devido ao seu arquivamento e desarquivamento, também em 2007. Nenhuma emenda foi apresentada em tais ocasiões, mas, esgotados esses prazos, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.603, de 2007.

Embora estruturadas de forma ligeiramente diferente, o conteúdo das propostas é similar, salvo quanto ao período de tempo compreendido, o qual coincide precisamente com a vigência da “RH 008”, no PL nº 1.603/07, e se inicia em 1995, no PL nº 6.258/05.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Era flagrante a ilegitimidade, senão mesmo a ilicitude, da “RH 008”, norma interna da Caixa Econômica Federal que respaldou a demissão sem justa causa de nada menos de 440 (quatrocentos e quarenta) economiários. Tanto que muitos deles conseguiram em juízo a reintegração ao emprego, embora a situação de outros tantos continue pendente de solução nas esferas judicial e/ou administrativa.

A proposta principal visa alcançar as demissões ocorridas a partir do ano de 1995, embora seja fundamentada, exclusivamente, na contestação da “RH 008”, que apenas começou a vigorar em 18 de fevereiro de 2000. Nesse aspecto, o projeto apensado é mais coerente do que o principal, pois pretende alcançar as demissões ocorridas na vigência da famigerada norma.

O descompasso temporal recém indicado deve ter o propósito de alcançar os ex-economiários que aderiram ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária – PADV implementado pela CEF naquele ano de 1995. Mas a contemplação de desligamentos espontâneos reclama reflexão mais aprofundada.

A reintegração a emprego público foi objeto:



- da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, *“que concede anistia e dá outras providências”*;
- do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, a qual regulamenta aquele dispositivo e resulta da adoção das Medidas Provisórias nº 2.151, de 31 de maio de 2001, nº 2.151-001, de 28 de junho de 2001, nº 2.151-002, de 27 de julho de 2001, nº 2.151-003, de 24 de agosto de 2001, e nº 65, de 28 de agosto de 2002;
- da Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, *“que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política”*;
- da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que *“Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.”* e resulta da adoção da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994;
- da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que *“Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.”*;
- da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que *“Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.”*

Não há, em toda a legislação acima indicada, nenhuma previsão de reintegração de servidores que tenham se desligado voluntariamente do serviço público. Por conseguinte, ao pretender alcançar os ex-empregados que optaram por se desligar da Caixa Econômica Federal, inclusive mediante adesão aos Programas de Apoio à Demissão Voluntária, o projeto extrapola todos os precedentes legais de anistia.

Além disso, tanto o projeto principal quanto o apenso asseguram ao reintegrando as progressões que teria recebido caso houvesse permanecido na empresa. Tais disposições não se justificam.

Seria inconcebível que o ex-economiário que pediu demissão – e recebeu as verbas estipuladas em determinado PADV – retornasse



à carreira em posição idêntica à ocupada pelos ex-colegas que conservaram seus empregos. As vantagens inerentes à rescisão contratual (indenização) e aquelas condicionadas à manutenção do vínculo laboral (progressão funcional) são mutuamente exclusivas. Conferi-las, cumulativamente, aos egressos da CEF seria favorecê-los duplamente, perpetrando injustiça contra os economiários que permaneceram se dedicando à instituição durante tantos anos.

Pelas razões expostas, impõe-se a supressão do inciso II do art. 1º da proposição, bem como a equiparação do período abrangido pela proposta principal ao da vigência da “RH 008”, o que promovemos por meio da Emenda que ora apresentamos. Feitos esses reparos, é inquestionável o mérito das propostas de assegurar a reintegração dos economiários demitidos sem justa causa.

Prevalendo a proposição principal sobre a apensada, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, com a modificação determinada pela Emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.603, de 2007.

**Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2007.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relatora**

ARQUIVOTEMPV.DOC



930BADFA21

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2005**

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Caixa Econômica Federal que, no período compreendido entre 18 de fevereiro de 2000 e 30 de abril de 2003, tenham sido demitidos, despedidos ou dispensados sem justa causa."

**Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2007.**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relatora**



930BADFA21

ArquivoTempV.doc



930BADFA21